Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

RE no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.523 - PR (2019/0078573-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : THIAGO PEREIRA GARCIA
ADVOGADO : ELIANE VARGAS ROCHA - PR018654

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. ACÓRDÃO ATACADO PELA COMPETÊNCIA DESTE ÚLTIMO. ENTENDIMENTO CONSONANTE COM O STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 940):

> AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENA APLICADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. CUMPRIMENTO EM ESTABELECIMENTO ESTADUAL. PROGRESSÃO DE REGIME PARA O ABERTO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ.
>
> 1. A execução penal compete ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Sem ferir o art. 109 da CF/88, o verbete n. 192 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça excepciona referida disciplina, nos casos em que o apenado, condenado pela Justiça Federal, encontrar-se em estabelecimento penitenciário estadual.
>
> 2. Transferida, de início, para a Justiça Estadual a competência para o processo de execução penal, em virtude da permanência do condenado em estabelecimento penitenciário estadual, tem-se que a competência não se transfere de volta, automaticamente, pela simples progressão a regime no qual não seja mais necessário o encarceramento. Precedentes.
>
> 3. Admitir que a progressão remeta os autos à Justiça Federal e a regressão os devolva à Justiça estadual geraria desnecessário tumulto à execução penal.
>
> 4. Mantida, assim, a competência do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, ora suscitado, para dar continuidade à execução de pena imposta pela Justiça Federal, mesmo após a progressão de regime para o meio aberto.
>
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Em seu recurso, às fls. 950/966, alega o recorrente, em síntese, que há repercussão geral e que foi violado o artigo 109, IV, da Constituição Federal.

Para tanto, afirma que *"a competência para a execução das sentenças condenatórias proferidas pela Justiça Federal é, sempre, por força da Constituição, da Justiça Federal, independentemente do tipo de pena aplicada e do tipo de estabelecimento penal em que esteja sendo cumprida."*

As contrarrazões não foram apresentadas (fl. 973).

É o relatório.

O presente Recurso Extraordinário é formalmente hígido, apresenta-se com pressupostos intrínsecos e extrínsecos e a questão suscitada pelo ora recorrente encontra-se explicitamente prequestionada, conforme se dessume da leitura do seguinte excerto do acórdão desta Corte (fls. 946/947):

> Tenho, assim, que a competência para condução da execução penal mesmo após a progressão para o regime aberto permanece sendo do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, ora suscitado.
>
> **Registre-se, por fim, que o enunciado 192 da Súmula desta Corte não contraria o sistema constitucional de repartição de competências jurisdicionais, seja porque o art. 109 da Constituição Federal não afirma, em momento algum, que a execução das sentenças penais impostas pela Justiça Federal lhe caberão com exclusividade, até porque não há presídios federais suficientes para acolher todos os condenados por crimes federais, seja porque, se assim fosse, nem mesmo o cumprimento da pena em regime fechado poderia ocorrer, como ocorre, na Justiça Estadual.**
>
> Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Nada obstante, não merece o Recurso Extraordinário admissão, porquanto o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido preconizado pelo acórdão ora atacado, ou seja, a competência é da Justiça Estadual, em caso de execução de pena atinente a sentença condenatória de Juízo Federal, se está o condenado em cumprimento de pena em estabelecimento prisional estadual.

Confiram-se os julgados:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. COMPETÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973.
>
> 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal.
>
> 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.
>
> 3. Agravo interno conhecido e não provido.
>
> (ARE 905677 AgR, Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em

25/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 05-09-2017 PUBLIC 06-09-2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. PENA CUMPRIDA EM PRESÍDIO ESTADUAL. EXECUÇÃO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO.

1. **A Justiça Estadual é competente para apreciar as demandas da execução penal de condenados pela Justiça Federal, quando o réu cumpre pena em presídio estadual. Precedentes: RE 145.318, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14/10/1994, RE 246.977, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2001, e RE 375.608, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 03/04/2003.**

2. In casu o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: "PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RÉU SENTENCIADO POR JUIZ FEDERAL. EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA E INCIDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. 1- São questões de ordem prática, que definem que a execução da pena fique a cargo dos juízes estaduais, no escopo de evitarem-se decisões conflitantes, em prejuízo do executado e da própria sociedade. **2- Portanto, a execução penal e, consequentemente, os pedidos a ela relativos devem estar afetos ao Juízo das Execuções Penais estadual, mesmo tendo sido o preso condenado pelo Juízo Federal, a teor da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça.** 3- Agravo improvido.

3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(RE 815546 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-09-2014 PUBLIC 03-09-2014)

"**Competência: execução penal: condenados pela Justiça Federal que cumprem pena em estabelecimento estadual: competência da Justiça Estadual: inteligencia do art. 109, par. 3., da Constituição,** que, atenta as peculiaridades da questão, adequadamente deslocou, da noção puramente geográfica de comarca para o caráter estadual ou federal do estabelecimento penitenciário do cumprimento da pena, o critério de determinação da competência para a execução." (RE 145.318, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 14.10.1994)

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário**, nos termos do art. 1030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente